



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

v. lei no. 3.254/99

*Revogada
ver lei 3435/01*

LEI Nº 1.618

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FORNECER GRATUITAMENTE, PROJETOS PARA CONSTRUÇÃO DE MORADIA TIPO ECONÔMICA, NOS CASOS E CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ DE AMOEDO CAMPOS NETTO, Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

— Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a fornecer, gratuitamente, projetos para construção de Moradia Tipo Econômica, mediante requerimento do interessado, apresentando escritura pública ou Contrato de compra e venda devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis.

alterado conf. 2.680/95 ← § 1º — Os projetos de que cuida este artigo serão de até 60,00m² (sessenta metros quadrados), conforme as especificações do Ato 30, de 26 de junho de 1979 do CREA, Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

§ 2º — O fornecimento gratuito do projeto não exonera o interessado do pagamento de tributo, isentando-o, porém, do pagamento dos preços públicos relativos à aprovação do projeto de construção, à expedição do "habite-se", exceção ao pagamento relativo ao custo previsto e mencionado no inciso II do artigo 3º.

§ 3º — Os projetos e respectivos memoriais descritivos, serão fornecidos em 3 (três) cópias, de acordo com os anexos à lei fornecida pelo CREA, Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura.

§ 4º — O Corpo técnico responsável pelos projetos será integrado pelos engenheiros e arquitetos pertencentes ao quadro de servidores da Prefeitura Municipal.

Art. 2º — Com a concessão dos benefícios previstos nesta lei, é condição indispensável que o interessado e seus dependentes diretos não possuam outra propriedade além do terreno para o qual se destina o projeto de moradia, objeto de seu requerimento.

§ 1º — O imóvel, a que alude este artigo deverá ser indivisível e localizar-se na zona urbana.

§ 2º — A outorga dos benefícios autorizados por esta lei não se repetirá ao mesmo favorecido ou para o mesmo imóvel, antes do decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de expedição do "habite-se" relativo ao pleito anterior.

Art. 3º — Obriga-se o beneficiado:—

- I - a recolher previamente junto ao CREA-Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, a taxa sobre o valor mínimo referente à Anotação de Responsabilidade Técnica — A.R.T.;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO — BRASIL

- II - a colocar, na obra, placa padronizada que a Prefeitura fornecerá, mediante o pagamento do preço de custo;
- III - a concluir a construção, no prazo de 2 (dois) anos;
- IV - a seguir, rigorosamente, o projeto e as normas técnicas indicadas pela Prefeitura, através do memorial descritivo;
- V - a requerer a expedição do habite-se, logo após a conclusão da obra.

Art. 49) A Prefeitura Municipal através de seu órgão competente dará:

- I - Assistência às construções, vistoriando e anotando em relatório próprio, as fases de construção;
- II - Instruções técnicas ao construtor, zelando para que sejam cumpridas todas normas técnicas que serão estabelecidas nos projetos e Memoriais Descritivos.

Art. 59) As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, além de créditos especiais, que poderão ser abertos na Contadoria Municipal.

Art. 69) Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 89) Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, aos 19 de dezembro de 1986.

LUIZ DE AMOEDO CAMPOS NETTO
Prefeito Municipal

Publicação:-

Certifico que mandei publicar
a lei nº 1618 no jornal
"A Comarca" 24-12-86
MOGI-MIRIM. 24 de Dezembro de 1986.